



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1520, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar condições de reequilíbrio contratual no caso de surto, epidemia ou pandemia.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar condições de reequilíbrio contratual no caso de surto, epidemia ou pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“**Art. 47-A.** No caso de surto, epidemia ou pandemia, ou qualquer outro evento de força maior que leve o Poder Público a decretar estado de calamidade pública, será assegurado ao consumidor, sem a incidência de multa ou penalidade pela alteração:

I – a conversão do produto ou serviço em crédito a ser utilizado em até doze meses após o encerramento da vigência do estado de calamidade de que trata o *caput*; ou

II – a substituição por outro produto ou serviço equivalente e não restrinido pelo decreto de estado de calamidade; ou

III – a resolução do contrato, mediante o reembolso das quantias pagas e não utilizadas, caso o produto ou serviço não possa mais ser fornecido nas condições contratadas.

§ 2º O disposto neste artigo não impede que fornecedores e consumidores celebrem acordo sob outras formas de repactuação do contrato, desde que mais favoráveis ao consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O coronavírus (COVID-19) foi considerado pela Organização Mundial da Saúde uma doença pandêmica, de maneira a impactar inúmeros contratos dia após dia, inclusive aqueles derivados da relação de consumo.

SF/20491.36421-00

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), reconhece a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor (art. 4º, I), já que se encontra em situação de desequilíbrio na relação contratual. E, no atual cenário calamitoso, em decorrência da pandemia que se configura como força maior, os fornecedores devem ajustar os contratos com os consumidores, a fim de restituir o equilíbrio, conforme dispõe o art. 6º, inciso V, do CDC, que estabelece como direito básico do consumidor, entre outros, “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Nessa linha, preocupados com o momento sensível que a pandemia gera também na economia, em especial na atividade empresarial, propomos este projeto que apresenta soluções mutuamente benéficas, pois: (a) permite às empresas um fôlego extra para ajustar sua vida financeira e operacional, mediante a possibilidade de postergação da entrega do produto ou da prestação do serviço por um prazo de até um ano após o encerramento da vigência do respectivo decreto de calamidade pública; (b) facilita a substituição por um produto ou serviço equivalente que possa ser prestado de modo alternativo, por exemplo, a distância, mas igualmente eficaz; (c) possibilita a resolução do contrato, mediante o devido reembolso das quantias pagas e não utilizadas, caso o produto não possa mais ser entregue ou o serviço não possa ser prestado; e (d) permite outra forma de pactuação a ser celebrada entre as partes, desde que mais benéfica ao consumidor.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para este projeto que busca o reequilíbrio das relações de consumo em tempos de surto, epidemia ou pandemia.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20491.36421-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>